

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.230, DE 2004

(Apensados os Projetos de Lei nºs. 6.254, de 2005, 269, de 2007)

Acrescenta parágrafo único ao art. 126 da Lei nº 7.210, de 1984 – Lei de Execução Penal, estendendo o benefício da remição aos condenados que estiverem estudando.

Autor: Deputado Pompeo de Mattos

Relator: Deputado Iriny Lopes

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.230, de 2004, do Deputado Pompeo de Mattos, inclui um parágrafo único ao art. 126, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, permitindo a remição de pena dos condenados que estiverem estudando, nas mesmas condições estabelecidas para a remição pelo trabalho.

Em sua justificativa, o Autor explica que essa hipótese não está prevista na legislação atual, que permite a remição apenas por meio da realização de trabalho. Como o preso para se beneficiar do instituto da remição é obrigado trabalhar, isso inviabiliza a possibilidade de ele estudar.

Acrescenta o Deputado Pompeo de Mattos que diversos juizes, fazendo uso do princípio integrativo, têm dado interpretação *in bonam partem* para permitir a remição de pena com base em freqüência em curso escolar. Diante desse fato, a sua proposição destina-se apenas a suprir essa lacuna legal.

À proposição foram apensados os Projetos de Lei nºs. 6.254, de 2005, e 269, de 2007.

O Projeto de Lei nº 6.254, de 2005, do Deputado João Campos, prevê a possibilidade de remição de pena por meio do estudo e prevê as regras para o usufruto desse benefício: a) um dia de redução de pena para cada três dias de freqüência efetiva às atividades escolares; b) continuidade do benefício quando o preso ficar impossibilitado de comparecer às atividades escolares; c) necessidade de avaliação positiva de desempenho para validação do benefício; e d) remessa do controle de freqüência ao Juízo da Execução.

Na justificativa da proposição, o Autor aponta a necessidade de qualificação do preso para que este possa sair da condição de excluído social. Em conseqüência, em face da situação ora vivida na sociedade brasileira, decorrente da globalização econômica, a atividade de estudo mostrar-se-ia um instrumento imprescindível para esse processo de ressocialização.

O Projeto de Lei nº 269, de 2007, do Deputado Jilmar Tatto, permite a remição da pena pelo estudo na proporção de um dia de pena para cada oito horas de efetiva presença nas atividades de alfabetização, fundamental, médio, universitário ou de formação e requalificação profissional, desenvolvidas de forma presencial ou por meio de metodologia de ensino à distância.

Na justificação da proposição, o Deputado Jilmar Tatto destaca a falta de vagas no sistema prisional e a importância do instituto da remição como alternativa para reduzir o número de apenados encarcerados. Nesse sentido, a criação de incentivos para o estudo entre os presidiários – por meio do instituto da remição – atenderia a duas funções: manteria o apenado ocupado com uma atividade útil, que facilitaria a sua reinserção na sociedade, e anteciparia a sua data de liberação, reduzindo a superpopulação carcerária.

As três proposições não receberam emendas na Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Todos os três projetos de lei sob apreciação trazem contribuições relevantes para a criação legal da remição da pena pelo estudo.

O Projeto de Lei nº 4.230, de 2004, tem por mérito ser o pioneiro em relação ao tema, trazendo a matéria à discussão legislativa. Por sua vez, o Projeto de Lei nº 6.254, de 2005, associa a concessão do benefício à certificação de frequência e à avaliação positiva de aproveitamento. Por fim, o Projeto de Lei nº 269, de 2007, define a relação entre a redução de dia de pena em função do número de horas de frequência efetiva da atividade escolar, prevendo que ela poderá ser presencial ou à distância, o que permite que mesmo o preso em regime fechado possa se beneficiar dessa modalidade de remição. Das alterações propostas pelo PL 269/07, não entendemos conveniente a manutenção do benefício no caso do não comparecimento às atividades de ensino, uma vez que a remição deve decorrer do aprendizado. A medida proposto inspira-se em procedimento adotado em relação à remição obtida por meio do trabalho. No entanto, essa analogia não é cabível, pois a remição pelo estudo guarda distinção em relação à remição pelo trabalho. É a aquisição de conhecimento que irá habilitar o apenado a ser reinserido socialmente e isso não ocorrerá se o benefício for concedido independentemente da presença na atividade escolar.

Analisando-se as proposições sob uma perspectiva teórica, é certo que a idéia de remição da pena pelo estudo merece ser apoiada por seus efeitos extremamente benéficos, em especial, no que concerne à efetivação do aspecto de ressocialização da pena.

A globalização, que atinge todos os países independentemente de sua maior ou menor inserção no mercado mundial, vem exigindo, cada vez mais, qualificação da mão-de-obra, fazendo com que a inserção no mercado de trabalho torne-se extremamente restritiva para aqueles que não tiveram acesso à educação. Nesse aspecto, o ensino assume função

preponderante como fator de ressocialização criando efetiva possibilidade de inclusão laboral dos egressos do sistema prisional.

Os levantamentos do aspecto sócio-educacional dos apenados mostram um número elevado de presos que possuem deficiente ou nula formação educacional. A consequência disso é que o processo de reinserção social do preso – em especial em relação à obtenção de um emprego que lhe permita sobreviver sem ter que reincidir no crime – torna-se muito difícil.

Portanto, ao incentivar o estudo por meio da remição da pena, a proposição estará proporcionando dois importantes benefícios: o primeiro, a redução da superpopulação carcerária, obtida com a antecipação da liberação do apenado; o segundo, a qualificação do detento, aumentando a sua possibilidade de sobrevivência sem a necessidade de retornar a praticar delitos.

Como todos os Projetos de Lei sob análise apresentam aspectos positivos, está-se apresentando um Substitutivo que reúne em um único texto as medidas consideradas adequadas. Assim, para adaptar a Ementa da proposição ao conteúdo do Substitutivo, estamos sugerindo a seguinte redação:

Altera a redação dos artigos 126 e 129 da Lei nº 7.210, de 1984 – Lei de Execução Penal, para disciplinar o benefício da remição pelo estudo.

Pelos motivos expostos, e em face da complementaridade das proposições sob análise, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** dos Projetos de Lei nºs. 4.230, de 2004, 6.254, de 2005, e 269, de 2007, **nos termos do Substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2007.

DEPUTADA IRINY LOPES
RELATORA

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.230, DE 2007

(Apensados os Projetos de Lei nºs. 6.254, de 2005, 269, de 2007)

Altera a redação dos artigos 126 e 129 da Lei nº 7.210, de 1984 – Lei de Execução Penal, para disciplinar o benefício da remição pelo estudo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 126 da Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir, pelo trabalho **ou pelo estudo**, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem do tempo para fim deste artigo será feita à razão de:

I – 1 (um) dia de pena por 3 (três) de trabalho; ou

II – 1 (um) dia de pena por 12 (doze) horas de atividades de ensino fundamental, médio, inclusive na modalidade profissionalizante, ou superior ou de requalificação profissional.

Parágrafo único. As atividades a que se refere o inciso II deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por meio do uso de metodologia de ensino à distância.

§ 3º A remição pelo trabalho e pelo estudo será declarada pelo Juiz da Execução, ouvido o Ministério

Público, sendo que, na remição pelo estudo, além da certificação de freqüência, deverá ser apresentada avaliação positiva de aproveitamento.

Art. 2º O art. 129 da Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 129. A autoridade administrativa encaminhará mensalmente ao Juízo da Execução cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando **ou estudando e dos dias de trabalho ou de freqüência em atividade de ensino de cada um deles.**

§ 1º O condenado autorizado a estudar fora do estabelecimento penal deverá comprovar mensalmente através de declaração da respectiva unidade de ensino, a freqüência e o aproveitamento escolar.

§ 2º Ao condenado dar-se-á a relação de seus dias remidos.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2007.

DEPUTADA IRINY LOPES
RELATORA